



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231000 - SP (2026/0018314-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CRISTIAN DEIVID DE SOUZA JERONIMO (PRESO)**
ADVOGADO : **FELIPE ANDRETA ARAÚJO - SP287007**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada e mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos do flagrante, notadamente a apreensão de entorpecentes em variedade e quantidade expressivas (233,2 g de cocaína, 47,2 g de crack, 275,7 g de maconha distribuídas em 8 porções e 30 cigarros; e 1,3 g de LSD), duas armas de fogo calibre .32, 26 munições intactas e 76 cédulas de R\$ 10,00 aparentemente falsificadas, evidenciando risco à ordem pública.

2. As condições pessoais favoráveis do agravante (primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não são suficientes para afastar a custódia cautelar quando demonstrada a gravidade concreta da conduta.

3. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se mostram adequadas e suficientes diante do contexto fático, não sendo possível substituir a prisão preventiva.

4. A alegação de desproporcionalidade, à luz do princípio da homogeneidade, não comporta exame na via eleita, por demandar prognose sobre a pena e o regime, somente possível após a conclusão da ação penal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231000 - SP (2026/0018314-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CRISTIAN DEIVID DE SOUZA JERONIMO (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - SP287007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada e mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos do flagrante, notadamente a apreensão de entorpecentes em variedade e quantidade expressivas (233,2 g de cocaína, 47,2 g de crack, 275,7 g de maconha distribuídas em 8 porções e 30 cigarros; e 1,3 g de LSD), duas armas de fogo calibre .32, 26 munições intactas e 76 cédulas de R\$ 10,00 aparentemente falsificadas, evidenciando risco à ordem pública.

2. As condições pessoais favoráveis do agravante (primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não são suficientes para afastar a custódia cautelar quando demonstrada a gravidade concreta da conduta.

3. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se mostram adequadas e suficientes diante do contexto fático, não sendo possível substituir a prisão preventiva.

4. A alegação de desproporcionalidade, à luz do princípio da homogeneidade, não comporta exame na via eleita, por demandar prognose sobre a pena e o regime, somente possível após a conclusão da ação penal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIAN DEIVID DE SOUZA JERONIMO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2346923-06.2025.8.26.0000) (e-STJ fls. 299/303)

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 24/10/2025, prisão posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no art. 289 do Código Penal e no art. 12 da Lei n.

10.826/2003 (e-STJ fl. 299). Consta do decreto de conversão a apreensão de drogas de diferentes espécies e armas de fogo, além de cédulas de moeda nacional aparentemente falsificadas (e-STJ fl. 85).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ordem foi denegada, ao fundamento de que a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social presumida exigem postura enérgica, não sendo as condições pessoais do agravante aptas a elidir a necessidade da prisão cautelar, nem suficientes as medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 129/137).

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido de liminar para revogação da prisão preventiva. A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 279/280) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 292/297).

A decisão agravada conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, assentando a adequação da prisão preventiva diante das circunstâncias concretas do flagrante (quantidade e variedade de entorpecentes, armas e munições, além de notas falsas), bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas e a inviabilidade, no momento processual, de juízo de desproporcionalidade quanto ao eventual regime de cumprimento de pena (e-STJ fls. 299/303).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 308/312), a defesa sustenta que o agravante preenche os requisitos para aguardar o curso do processo em liberdade, por possuir trabalho lícito, residência fixa, primariedade e bons antecedentes. Aduz que os fatos não envolveram grave ameaça nem foram praticados contra pessoa, de modo que a segregação cautelar seria desnecessária. Argumenta que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, inclusive a monitoração eletrônica, mostram-se adequadas e suficientes no caso concreto.

Pede, ao final, o provimento do recurso, com revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura, mesmo mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

No caso, busca-se a reforma da decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, decretada em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, 289 do Código Penal e 12 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 299/300).

A decisão agravada examinou detidamente a necessidade da custódia, partindo das circunstâncias concretas do flagrante, das razões do decreto preventivo e do acórdão de origem, reproduzidos a seguir.

O magistrado de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assentou (e-STJ fl. 85):

A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, uma vez que fora o custodiado preso em flagrante, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, por estar cometendo infração penal de tráfico de drogas, bem como por estar em posse de cédulas de moeda nacional de aparente falsificação, e por posse irregular de arma de fogo, em decorrência de ter em depósito cerca de 8 porções da substância análoga a maconha (275,7g); 30 porções da substância análoga a maconha, acondicionadas em forma de cigarro (10,6 g); 3 porções da substância análoga a cocaína, acondicionadas em tijolos (233,2g); 5 porções da substância análoga a LCD (1,3g); 2 porções da substância análoga a Crack (47,2g); 01 balança de precisão; além de 01 arma, calibre 32, com 26 cartuchos íntegros; 01 revolver, marca S&W; 01 revolver, marca Rossi; e R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), em 76 notas falsificadas de R\$ 10,00 (dez reais)

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, reafirmou a imprescindibilidade da medida (e-STJ fls. 134/135):

“De todo modo, a imputação feita ao paciente indica, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que ele está envolvido em fatos graves, que trazem presumida a periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento. Nesse contexto, cabe salientar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre das infrações em análise, não da condição pretérita do agente. Os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.”

”[...] Diante da necessidade da custódia, as medidas cautelares subjetivas revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerada, ainda, a natureza hedionda do delito imputado.”

A decisão agravada, por sua vez, partindo desses elementos, concluiu pela presença de fundamentos concretos para a prisão preventiva, nos seguintes termos (e-STJ fls. 300/303 - grifo original):

Busca-se no presente recurso a revogação da prisão preventiva. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da

presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

(...)

Como visto, a prisão foi fundamentada nas circunstâncias concretas do flagrante com apreensão de expressiva quantidade de drogas, incluindo entorpecentes de alto poder lesivo - **3 “tijolos” de cocaína, pesando 233 gramas, 2 pedras de “crack”, pesando 47 gramas, 8 tabletes e 30 cigarros de maconha, ao peso total de 285 gramas, e mais 5 porções de LSD, pesando 1,30 gramas - além de 02 armas de fogo, calibre .32, de uso permitido, mais 26 munições intactas, 02 balanças de precisão, bem como por possuir ou guardar moeda falsa, consistente em 76 notas de R\$ 10,00, aparentemente falsificadas.**

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Assim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: [...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...] (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da

conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

“A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ainda nesse sentido:

“O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

“Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção”. (RHC n. 168.421/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022).”

Postas essas premissas, as alegações do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, os quais reitero adoto, também como razões de decidir.

As condições pessoais favoráveis, ainda que presentes, são insuficientes para afastar a prisão preventiva quando demonstrada, como no caso, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela variedade e quantidade de entorpecentes, pela apreensão de armas e munições e pela guarda de cédulas aparentemente falsificadas. O argumento de que o delito não envolveu grave ameaça ou violência à pessoa não neutraliza a periculosidade revelada pelos elementos do flagrante, nem afasta o risco à ordem pública considerado nas instâncias ordinárias.

Igualmente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão não se mostra adequada diante da motivação concreta do decreto prisional e do acórdão que o manteve, os quais destacaram a insuficiência de providências mais brandas à luz do contexto fático descrito.

Não há inovação recursal nas razões do agravo, que apenas reiteram fundamentos já apreciados e refutados na decisão agravada. Tampouco se identifica vício

de fundamentação ou ausência dos requisitos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, considerados expressamente no pronunciamento impugnado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.000 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0018314-7

Número de Origem:
15005893620258260035 23469230620258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIAN DEIVID DE SOUZA JERONIMO (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - SP287007

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIAN DEIVID DE SOUZA JERONIMO (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - SP287007

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026